



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.720721/2019-19
ACÓRDÃO	2302-003.771 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade decorrente do depósito judicial do montante integral do tributo não impede a administração de fiscalizar e de efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente, uma vez que tem por finalidade prevenir o crédito dos efeitos da decadência, restando suspensos tão-somente os atos executórios de cobrança.

IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF n. 01.

Em razão do princípio da unidade de jurisdição, a propositura de ação na Justiça, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, implica renúncia à via administrativa, sendo cabível a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, apenas de matéria distinta da constante do processo judicial.

IMUNIDADE. REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI PARA FRUIÇÃO DA IMUNIDADE.

A Constituição Federal confere às entidades beneficentes de assistência social a imunidade das contribuições sociais desde que atendidos, cumulativamente, todos os requisitos estabelecidos em lei, em especial, os requisitos previstos no art. 14 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer em parte do recurso, por concomitância com ação judicial. Vencido o conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, que conheceu integralmente do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Designada redatora a conselheira Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente e Relator

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 03-086.198 - 5ª Turma da DRJ/BSB, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 29 de julho de 2019, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido. O crédito tributário permaneceu com sua exigibilidade suspensa por força de medida judicial, nos termos do citado acórdão.

1. AUTUAÇÃO

Em 24/01/2019 o crédito tributário foi constituído de ofício. O lançamento foi sintetizado na tabela a seguir, extraída do acórdão de primeira instância, que segue acostado às folhas 4080 a 4109.

Trata-se de crédito tributário constituído por meio de Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) e de Obrigação Acessória (AIOA) em desfavor da entidade em epígrafe, com valores consolidados em 24/01/2019, como segue.

Documento	Tributo	Período	Crédito Consolidado (R\$)
Auto de Infração (AIOP)	Contribuição Previdenciária (Empresa + SAT/GILRAT)	01/2014 a 12/2015	53.588.117,33
Auto de Infração (AIOP)	Contribuição Previdenciária dos	01/2014 a 11/2015	15.465,02

	Segurados		
Auto de Infração (AIOP)	Contribuições Outras Entidades e Fundos (Terceiros)	01/2014 a 12/2015	11.220.637,79
Auto de Infração (AIOA)	Multas Previdenciárias	24/01/2019 (data apuração)	26.523,92
Total do Crédito Tributário			64.850.744,06

O trabalho de auditoria fiscal foi detalhadamente descrito no Relatório Fiscal acostado às folhas 45 a 68, no qual se verifica: a descrição dos fatos, a fundamentação legal, o descumprimento dos requisitos legais para fruição da imunidade tributária, descrição do procedimento fiscal, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e infrações cometidas.

A UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO, denominada no Relatório Fiscal por UBEE, é uma entidade constituída como associação sem fins lucrativos e de caráter beneficente. De acordo com este relatório, a entidade “tem por finalidades essenciais educação, assistência social, promoção humana, cultura, esporte e ensino, podendo criar, congrega, dirigir e manter instituições que visem essas finalidades”.

Consta, ainda, no Relatório Fiscal, que a “UBEE se autodeclara como Entidade Beneficente de Assistência Social, código FPAS 639, gozando, portanto, da isenção das contribuições sociais”.

Quanto à certificação de entidade beneficente e de assistência social, cumpre transcrever os fatos narrados no Relatório Fiscal:

5. Por ocasião da Portaria SERES nº 85, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 11 de fevereiro de 2014, foi **indeferido** o requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, protocolado pela UBEE em 30/11/2009. Os motivos que fundamentaram a supracitada decisão de indeferimento constam da Nota Técnica nº 872/2013CGCEBAS/DPR/SERES/MEC (em anexo).

6. Dentre os fundamentos para o indeferimento da renovação, consta que a UBEE descumpriu as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6, pois não enviou a Demonstração do Resultado do Exercício de forma segregada. Descumpriu também o art. 13, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, tendo em vista que não comprovou a aplicação de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade como determinava a legislação à época.

7. Inconformada, a União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE interpôs recurso administrativo contra a decisão de indeferimento de pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolado em 30/11/2009, conforme processo nº 71010.004997/2009-42. No entanto, o recurso interposto foi **indeferido**, conforme Nota Técnica nº 1037/2016/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, tendo em vista que não foram

saneados os motivos que ensejaram o ato de indeferimento. Mantida, portanto, a decisão constante da Portaria SERES nº 85 de 2014.

8. Apesar da existência do pedido de revisão administrativa no processo mencionado acima, a UBEE obteve a **concessão** do certificado (CEBAS) por meio da Portaria SERES nº 828/2018 para o período de **29/11/2018 a 28/11/2021**, conforme publicado no DOU de 29/11/2018.

9. Nos termos do art. 9º da Lei 12.868/2013, em caso de decisão final desfavorável, publicada após a data de publicação desta Lei, em processos de renovação de que trata o *caput* do art. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, cujos requerimentos tenham sido protocolados tempestivamente, os débitos tributários serão restritos ao período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à decisão final, afastada a multa de mora. Este normativo não se aplica ao presente caso, tendo em vista que a UBEE obteve a concessão e não a renovação do CEBAS, conforme especificado no item anterior deste relatório.

No item IV do Relatório Fiscal, a autoridade tributária descreveu diversos atos praticados pela recorrente que importam em descumprimento dos requisitos para fruição de imunidade tributária. Além de indicar a documentação que deu suporte ao trabalho de auditoria, bem como apresentou a fundamentação legal das infrações cometidas pela entidade em tela. Do Relatório Fiscal, depreende-se o seguinte:

- inobservância dos princípios fundamentais da contabilidade aprovados pela Resolução CFC n.º 750/93, devido ao não provisionamento de passivos da sua controlada Nova Aurora Empreendimentos S.A., apontado em auditoria independente;
- a fiscalização identificou registros contábeis que não representam a essência econômica da transação, listados à folha 52 do Relatório Fiscal. Concluiu-se, dessa forma, que “a contabilidade não está em conformidade com os preceitos estabelecidos na Norma Brasileira de Contabilidade ITG 2000, aprovada pela resolução CFC nº 1.330/11, que trata sobre “Escrituração Contábil””;
- inobservância dos requisitos previstos nos incisos I e II, ambos do Art. 14 do CTN, tendo em vista “a remessa de ativos a título de adiantamento para integralização de capital da Nova Aurora Empreendimentos, empresa imobiliária já em processo de liquidação e já baixada da contabilidade da investidora”;
- descumprimento de obrigações acessórias previstas no Art. 32, II da Lei nº 8.212/1991;
- utilização de conta única para registrar todas as isenções inerentes às contribuições sociais Cota Patronal, Terceiros e SAT/RAT, descumprindo, as obrigações acessórias definidas na legislação tributária, bem como descumprindo as normas emanadas do CFC. Dessa forma, a UBEE infringiu o disposto no art. 29, IV e VII da Lei 12.101/2009;

- ausência de registro de COFINS incidente sobre receitas de imóveis destinados à renda, descumprindo, portanto, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;
- identificada a ausência de declaração em GFIP de remunerações pagas a contribuintes individuais, bem como identificados segurados não incluídos em folha de pagamento, caracterizando, portanto, descumprimento de obrigações acessórias estabelecidas ao artigo 32, incisos I, II e III da Lei nº 8.212/1991;
- Por fim, foi identificada a efetivação de descontos previdenciários de segurados individuais não repassados à previdência social, fato “que configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária tipificada no art. 168-A do Decreto-Lei nº 2848/1940 (Código Penal Brasileiro)”. Ressalta-se que nos termos do art. 195, §3º da CF/1988, a pessoa jurídica em débito com a previdência social não poderá receber do Poder Público benefícios ou incentivos fiscais.

O auditor-fiscal descreve os elementos utilizados no procedimento fiscal nos seguintes termos:

A presente fiscalização foi realizada com base nos documentos e informações apresentados, bem como nos registros contábeis e nos dados declarados pelo contribuinte em GFIP no período sob ação fiscal. As GFIPs utilizadas foram as consideradas exportadas em cada competência conforme o FPAS (Fundo da Previdência e Assistência Social) e Código de Recolhimento informados para cada estabelecimento.

A constituição do crédito tributário teve por objetivo prevenir a decadência, nos termos do inciso IV do Art. 151 do CTN, tendo em vista o ajuizamento de Mandado de Segurança, de acordo com o descrito a seguir:

37. A UBEE ajuizou a Ação em Mandado de Segurança Individual na Justiça Federal de Minas Gerais, conforme ANEXO 05 – Doc. 15 a 20, com sentença favorável à não cobrança, por parte da União, das contribuições sociais para a seguridade social.

38. Isto posto, procede-se ao presente lançamento de ofício para prevenir a decadência do crédito tributário ora apurado. Entretanto, a Autoridade Administrativa deverá abster-se de tomar toda e qualquer medida tendente a exigir o referido crédito, enquanto persistir a condição suspensiva.

No item VIII do Relatório Fiscal, o auditor-fiscal discorre sobre o lançamento da obrigação tributária principal, tratando no item VIII.A do lançamento das contribuições sociais cota Patronal, RAT e Terceiros incidentes sobre as remunerações declaradas pelo sujeito passivo no período fiscalizado e no item VIII.B do lançamento das contribuições sociais retidas de contribuintes individuais sem declaração em GFIP, nem comprovação dos recolhimentos retidos dos mesmos.

Nesse ponto, é importante destacar a fundamentação legal adotada no procedimento fiscal, a saber:

56. Conforme relatado no item “IV” do presente relatório fiscal, a UBEE procedeu ao descumprimento dos requisitos constantes **dos incisos I e II do artigo 14 do Código Tributário Nacional – CTN** a partir de janeiro de 2014. Por sua vez, também acabou infringindo, a partir do mesmo período, o art. 195, § 3º da Constituição Federal de 1988, conforme explicitado neste relatório.

57. O **art. 32 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009**, dispõe que no caso de constatação do descumprimento pela entidade de requisitos legais, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção. Tais fatos estão descritos no item “IV” deste relatório.

Já no item VIII.B, cabe destacar que a recorrente foi intimada por mais de uma oportunidade a informar em quais GFIP os prestadores foram declarados, bem como a comprovar o recolhimento das contribuições sociais retidas, conforme se evidencia no excerto apresentado a seguir:

62. Nova oportunidade foi dada à entidade por meio do Termo de Intimação Fiscal - TIF 009/2019, cuja ciência se deu em 03/01/2019, com novo prazo de 10 dias para apresentação dos documentos. Vencido o prazo, nada foi apresentado à fiscalização. Conforme já relatado anteriormente, em pesquisa executada nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, constatamos que os prestadores de serviços mencionados no item anterior não foram declarados em GFIP. Verificamos também que estes não foram incluídos nas folhas de pagamento apresentadas ao fisco, o que caracteriza descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas no artigo 32, incisos I a IV da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.

No item IX o auditor-fiscal descreve as obrigações acessórias descumpridas pela recorrente no período auditado, bem como apresenta a respectiva fundamentação legal para a constituição do lançamento.

No quadro a seguir a fiscalização demonstra como está estruturado o lançamento:

Tipo	Descrição
AIOP	Contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais.
	Contribuições previdenciárias descontadas dos segurados contribuintes individuais incidentes sobre as remunerações pagas a prestadores de serviços.
	Contribuições sociais destinadas a outras entidades ou

	fundos/terceiros, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados.
AIOA	CFL 30 – Não preparar folha de pagamento de acordo com os padrões estabelecidos.
	CFL 34 – Não lançar em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O auditor-fiscal descreve, ainda, no item XII, o conteúdo dos anexos do Relatório Fiscal. Nestes anexos consta a documentação probatória utilizada no curso do procedimento fiscal que dá suporte os lançamentos resultantes da auditoria realizada.

2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A recorrente apresentou impugnação tempestiva. Sendo atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, dela se tomou conhecimento. As preliminares de nulidade por ausência de motivação, de violação dos princípios constitucionais e da existência de ação judicial reconhecendo a imunidade da impugnante foram afastadas no voto vencedor e, na decisão de mérito, por unanimidade, a impugnação foi julgada improcedente, sendo mantido o crédito tributário.

3. RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 06/08/2019 (fl. 4111), tendo interposto recurso voluntário em 05/09/2019, acostado às fls. 4114 a 4184.

A peça recursal inicia destacando os principais pontos do procedimento de fiscalização e da impugnação apresentada pela recorrente, para em seguida trazer à baila os elementos do recurso voluntário.

Para fins de organização dos argumentos a serem apresentados no recurso, a recorrente enumera nove fundamentos adotados na decisão recorrida, que serão objeto de contraposição no curso do recurso. A seguir os citados fundamentos:

- a) A ADI 1802 seria inaplicável ao caso, pois, apesar de se referir ao princípio da reserva legal de lei complementar para gozo da imunidade, a ADI não ataca a suspensão do direito à imunidade prevista no §1º do art. 32 da Lei 12.101/2009, permanecendo válido o dispositivo.
- b) Não ocorre desobediência a decisão judicial. Os efeitos das sentenças proferidas nos mandados de segurança suspendem apenas os atos executórios de cobrança do crédito tributário via execução fiscal, mas não impedem a realização de lançamentos de créditos. No presente caso, os créditos encontram-se com a exigibilidade suspensa, mas apenas a cobrança deve ser postergada aguardando o deslinde da trama judicial para, ao final, submeter-se os autos ao que lá ficar decidido. A Fazenda Pública não está impedida de constituir o crédito tributário quando houver decisão determinando a suspensão da exigibilidade. O art. 63 da Lei 9.430/1996 mitigou e reduziu os problemas gerados pela interpretação do art. 62 do Decreto 70.265/72, cujo teor leva ao entendimento de que a existência de

medida judicial que determine a suspensão da cobrança do tributo obstaculiza a instauração de procedimento administrativo.

c) O procedimento fiscal concluiu que a UBEE descumpriu os requisitos constantes dos incisos I e II do artigo 14, do CTN, e nos incisos IV e VII, do art. 29 da Lei 12.101/2009, no período de janeiro/2014 a dezembro/2015. Conforme Relatório Fiscal, quando houve a remessa de ativos para integralização de capital da Nova Aurora Empreendimentos, a empresa já estava em processo de liquidação e já baixada na contabilidade da investidora, fato que configura violação à Lei 6.404/76 e às normas de contabilidade, pois não representa a essência econômica da transação. A transferência de recursos para a empresa representa desvio de finalidade dos objetivos da entidade e representam distribuição irregular do patrimônio e/ou renda, haja vista não ser crível a remessa de ativos para empresa já com baixa na contabilidade da investidora.

d) O Relatório Fiscal também indica que houve falta de provisionamento de passivos, o que contraria princípios contábeis; que a UBEE deixou de registrar a COFINS sobre receitas de imóveis destinados à renda, descumprimento normas contábeis; que contribuintes individuais (prestadores de serviços) não foram declarados em GFIP e não foram incluídos em folhas de pagamento, descumprimento obrigações do art. 32, incisos I, II e III, da Lei 8.212/91; que a UBEE realizou descontos previdenciários sobre segurados contribuintes individuais mas não repassou à previdência social.

e) No período de lançamento, a UBEE não comprovou possuir o CEBAS válido. O período não está sob a égide dos efeitos tributários declaratórios da concessão do CEBAS objeto do processo n. 23000.017986/2012-02, cuja vigência corresponde ao período 29/11/2018 a 28/11/2021. Não há como reconhecer o pedido de efeitos declaratórios do CEBAS retroativos até o exercício fiscal anterior à data de protocolo do requerimento de concessão do Certificado.

f) Ainda que a UBEE detivesse CEBAS vigente para o período, o benefício deveria ser suspenso em razão do descumprimento de requisitos essenciais impostos pela legislação à fruição da isenção/imunidade prevista no §7º, do art. 195, da CF. A entidade certificada fará jus desde que cumpra os requisitos do art. 29, da Lei 12.101/2009 e do art. 14, do CTN.

g) Não procede a tese de imunidade às Contribuições a Terceiros prevista na Lei 11.457/2007, pois tal direito está sujeito às mesmas condições das contribuições sociais da Lei 8.212/91. Assim, havendo descumprimento dos requisitos do gozo de isenção, a fiscalização está autorizada a lavrar auto de infração, considerando suspenso o benefício fiscal, conforme art. 32, §1º, da Lei 12.101/2009.

h) São procedentes as multas aplicadas, pois estão caracterizadas as infrações correspondentes. A UBEE descumpriu obrigações acessórias ao (i) deixar de listar contribuintes individuais na folha de pagamento e deixar de declarar em GFIP, descumprindo obrigações do inc. I, do art. 32, da Lei 8.212/91 e inc. I, art. 224, do Decreto 3.048/99; e (ii) deixar de contabilizar em títulos próprios as isenções

sobre contribuições sociais Cota Patronal, Terceiros e SAT/RAT, descumprindo obrigações do inc. II, do art. 32 da Lei 8.212/91. A própria UBEE reconhece que somente com o sistema Goldway passou a discriminar a cota patronal e as isenções de SAT/RAT e terceiros, identificando despesas em uma rubrica e receita em outra, deixando de contabilizar as isenções em títulos próprios no período.

i) O lançamento encontra-se revestido dos elementos exigidos pelo art. 10 do Decreto 70.235/72 e 142, do CTN, o que assegura ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, sem qualquer vício que implique em sua nulidade. As irregularidades descritas no relatório fiscal e as informações consignadas nos autos de infração permitem o entendimento das irregularidades constatadas e garantem o exercício do contraditório e ampla defesa. Foi permitido ao contribuinte tomar conhecimento da íntegra do lançamento e das infrações que lhe foram imputadas, não havendo nulidades no lançamento, restando cumpridos os artigos 10 e 16 do Decreto 70.235/72.

A recorrente apresenta as razões pelas quais entende que o acórdão proferido na instância de piso deva ser reformado. A seguir são relacionados os tópicos apresentados pela recorrente:

- a) Da ADI 1802 e reflexo procedimento que sustenta o Lançamento Fiscal. Equívoco do acórdão recorrido. Razões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade.
- b) Do descumprimento de ordem judicial vigente que determina à RFB abster-se de cobrar contribuições sociais da UBEE. Da impossibilidade do lançamento.
- c) Insubsistência do Lançamento por motivação/fundamentação deficiente. Descumprimento do art. 142 do CTN, do art. 10 do Decreto 70.235/72, do art. 5º, inc. LV, da CF/88, e do art. 2º da Lei 9.984/99.
- d) Da inexistência de ilegalidades e/ou irregularidades contábeis da UBEE.
- e) Do cumprimento dos requisitos exigíveis ao gozo da imunidade às contribuições sociais, previsto no §7º, do art. 195, da CF/88. Dos efeitos jurídico-tributários retroativos advindos da concessão do CEBAS. Enunciado 612/STJ. Obediência do CARF.
- f) Da insubsistência dos Lançamentos de Contribuições Sociais para Outras Entidades ou Fundos – Terceiros, por violação ao direito à imunidade previsto no §7º do art. 195, da CF/88. Direito à Isenção previsto na Lei 11.457/2007.
- g) Da insubsistência das multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Por fim, a recorrente suscita o provimento do Recurso Voluntário, formulando os seguintes pedidos:

I. Seja afastada a suspensão do direito à imunidade promovida pela Fiscalização com base no §1º, do art. 32, da Lei 12.101/2009, por violar campo reservado à lei complementar, disposto no art. 146, inciso II, da CF/88, conforme entendimento

manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.802/DF, determinando-se, por consequência, o cancelamento dos Lançamentos que tenham como motivação o afastamento do direito à imunidade.

II. Seja reconhecida e declarada a nulidade absoluta dos lançamentos atinentes a Contribuições Sociais por expresso descumprimento de sentença judicial vigente que determina à Receita Federal do Brasil abster-se de cobrar contribuições sociais da UBEE.

III. Seja reconhecida, de forma individualizada, os argumentos pela insubsistência das imputações de violação aos incisos I e II, do art. 14, do CTN; seja pela falta de motivação/fundamentação das acusações e/ou pela improcedência meritória das imputações; afastando-se a pena de suspensão do direito à imunidade e determinando-se, por consequência, a exoneração dos créditos tributários suscetíveis aos efeitos da hígida imunidade tributária prevista no §7º do art. 195, da CF/88.

IV. Sejam reconhecidos os efeitos declaratórios propiciados pela concessão do CEBAS, com efeitos retroativos até o exercício fiscal anterior à data de protocolo do requerimento de concessão do Certificado (31.11.2012) – nos termos da Súmula 612, do STJ – especialmente para reconhecer a UBEE como entidade beneficente de assistência social cumpridora dos requisitos exigíveis ao gozo da imunidade tributária prevista no §7º do art. 195 da CF/88, para, então:

1) Determinar o cancelamento dos créditos tributários referentes às Contribuições Sociais previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei n. 8.212/91, lançados no período fiscalizado; e

2) Ser reconhecido o direito à isenção às Contribuições a Terceiros, previsto no art. 3, §5º, da Lei 11.457/2007, para que sejam cancelados os créditos tributários lançados no período fiscalizado.

IV. Seja reconhecida a improcedência da multa por descumprimento de obrigações acessórias estabelecidas no artigo 32, incisos I e II da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 e no artigo 225, incisos I e II do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999.

4. PETIÇÃO E JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

Em 07/05/2020 foi registrada solicitação de juntada de documentos efetivada pela recorrente, na qual constam os seguintes títulos: manifestação de fato novo e sentença. A documentação foi acostada às folhas 4189 a 4199. Em síntese, a nova manifestação do contribuinte vem comunicar sentença judicial nos seguintes termos:

A presente manifestação visa reportar à Autoridade Administrativa superveniente sentença proferida em ação judicial, bem como decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, ambas com repercussão sobre o lançamento em análise.

Consta, ainda, solicitação de juntada de portaria publicada no Diário Oficial da União. Trata-se da Portaria nº 828, de 28 de novembro de 2018 do seguinte órgão: Órgão: Ministério da Educação/Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que foi acostada às folhas 4203 a 4211.

Foi juntado aos autos requerimento da recorrente acostado à folha 4214.

Nova petição foi apresentada pela recorrente em 24/08/2022, sendo acostada às folhas 4220 a 4231.

5. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

1. PRELIMINAR

Conforme descrito no relatório, no recurso voluntário a recorrente enumera as razões pelas quais entende que o acórdão de piso deve ser reformado. Assim, tais razões são tratadas no exame de mérito.

2. MÉRITO

Antes de examinar os argumentos trazidos pela recorrente no Recurso Voluntário, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.480, que declarou a inconstitucionalidade de trechos da Lei nº 12.101/2009, cujo excerto do acórdão é apresentado a seguir:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, nos termos do voto do Relator.

Depreende-se do voto do relator, que a questão central relativa à inconstitucionalidade formal de trechos da referida Lei nº 12.101/2009, consiste em estabelecer se a matéria deveria ser tratada por lei complementar ou por lei ordinária.

Com efeito, no tocante ao termo isenção presente no texto do art. 195, §7º da Constituição Federal, a decisão segue a jurisprudência do próprio STF, no sentido de reconhecer que a cláusula inscrita no art. 195, §7º da CF/1988 trata de imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social e não de isenção.

Portanto, conclui-se que ao dispor sobre imunidade tributária, em consonância com o art. 146, II da CF/1988, prevaleceu o entendimento de que limites para imunidades devem ser estabelecidos por meio de lei complementar. Assim, a legislação ordinária não poderia impor condições que extrapolassem aquelas previstas no art. 14 do CTN, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar.

Merecem destaques trechos do voto do relator, nos quais se reconhece a constitucionalidade parte do art. 29 e do *caput* do art. 32, todos da Lei nº 12.101/2009, apresentado a seguir:

Quanto ao art. 29 e seus incisos e ao art. 30, reitero que só deverão ser considerados inconstitucionais na hipótese de estabelecerem condições inovadoras, não previstas expressamente pela legislação complementar, no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional, ou que dela não puderem ser identificadas como consequências lógicas. Eis o teor dos referidos dispositivos:

(...)

Nesse contexto, entendo que os incisos I e V do artigo 29 se amoldam ao inciso I do artigo 14 do CTN (“não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título”); e o inciso II do artigo 29 ajusta-se ao inciso II do artigo 14 do CTN (“aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais”). E, como consequências dedutivas do inciso III do artigo 14 do CTN (“manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”), tem-se os incisos III, IV, VII e VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009. Portanto, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade formal do artigo 29 e incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII.

(...)

Cumprе registrar que, no meu entender, o *caput* do artigo 32 não padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que apenas prevê penalidade a descumprimento dos requisitos do art. 29, incisos e parágrafos, considerados constitucionais por estabelecerem condições previstas expressamente pela legislação complementar, no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional. Eis a redação do *caput* do artigo 32:

“Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção”.

Portanto, é de se concluir que o acórdão reconheceu a constitucionalidade da atuação da fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil em lavrar auto de infração resultante da inobservância dos requisitos previstos no artigo 29, incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII, todos da Lei nº 12.101/2009.

Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência do CARF, conforme apresentado a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2017, 2018

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ADI 4480 INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA

O Supremo tribunal federal não declarou a inconstitucionalidade do caput do artigo 32, Lei 12.101/2009. bem como do artigo 29 e incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII, quando do julgamento da ADI 4480. Sendo considerados, na oportunidade, constitucionais por estabelecerem condições previstas expressamente pela legislação complementar, no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional. Assim, tais dispositivos podem embasar lançamentos tributários não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

ARTIGO 41 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2021. APLICAÇÃO.

O art. n. 41 da Lei Complementar n. 187/2021 aplica-se apenas para créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais.

(Acórdão 2202-010.400, sessão de 05/10/2023, relator Gleison Pimenta Sousa)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REQUISITOS À OBTENÇÃO DA ISENÇÃO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADI 4480. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 29 E INCISOS I A V, VII E VIII DA LEI Nº 12.101 DE 2009.

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade formal do artigo 29 e incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII da Lei nº 12.101 de 2009 quando do julgamento da ADI 4480, razão pela qual não há qualquer inovação quanto aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN).

(Acórdão 2201-011.459, sessão de 05/03/2024, relatora Débora Fófano dos Santos)

Ao tratar da seguridade social, o constituinte originário estabeleceu no §7º do art.195 da CF/1988 imunidade tributária relativa às contribuições sociais, destinadas para as

entidades beneficentes e de assistência social. Contudo, esta imunidade não foi absoluta, estaria sujeita às exigências estabelecidas em lei.

Ao se examinar a situação fática identificada pela auditoria fiscal, bem como os fundamentos legais adotados pela autoridade fiscal na constituição do crédito tributário, é possível constatar que a presente autuação se encontra em harmonia com a ADI nº 4.480. Vejamos.

A ADI nº 4.480 reconheceu a constitucionalidade do *caput* do art. 32 da Lei nº 12.101/2009, portanto, é competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil identificar o não atendimentos dos requisitos previstos em lei para gozo da imunidade e, conseqüentemente, lavrar auto de infração relativo ao período no qual os requisitos foram inobservados.

A ADI nº 4.480 reconheceu a constitucionalidade dos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009 que resultam do art. 14 do CTN. Verifica-se no processo administrativo fiscal que a autoridade tributária fundamentou o lançamento nestes dispositivos legais.

Os fatos que comprovam o descumprimento dos requisitos previstos na legislação para gozo da referida imunidade foram exaustivamente comprovados no Relatório Fiscal. Da mesma forma como estão comprovados os fatos que resultaram em descumprimento de obrigações acessórias a cargo da recorrente.

Com efeito, o lançamento está devidamente motivado e a recorrente foi regularmente cientificada dos atos praticados no curso do procedimento fiscal, bem como daqueles ocorridos na fase do litígio administrativo, possibilitando, dessa forma o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A partir do exame dos lançamentos constantes do presente processo, bem como do Relatório Fiscal e seus anexos, conclui-se o seguinte:

- As situações fáticas que deram causa aos lançamentos discutidos nesses autos resultam da identificação de inobservância dos requisitos previstos na legislação tributária para que a recorrente tivesse direito a gozar da imunidade prevista no §7º do art.195 da CF/1988;
- Outra situação fática identificada na auditoria fiscal foi a retenção de contribuições sociais de contribuintes individuais sem a comprovação do devido repasse para a previdência social;
- A autoridade fiscal comprovou, ainda, no curso da fiscalização, que a recorrente descumpriu obrigações acessórias no período investigado;
- Constatadas infrações à legislação tributária e a existência de decisão judicial em favor da contribuinte, o crédito tributário foi constituído de ofício e teve a sua exigibilidade suspensa, nos termos do IV do art. 151 do CTN;
- No curso da auditoria fiscal foram contatados diversos fatos que importam em descumprimento dos requisitos legais para fruição da imunidade

tributária. Tais fatos e a respectiva fundamentação legal foram detalhados no item IV do Relatório Fiscal;

- Em termos gerais, a fundamentação legal básica que deu suporte ao lançamento foi a seguinte: incisos I, II e III do art.14 do CTN; art.195, §3º da CF/1988; art. 29, IV e VII da Lei 12.101/2009; art. 22 da Lei nº 8.212/1991; art.32, *caput* da Lei 12.101/2009; art. 32, incisos I, II, III e IV da Lei nº 8.212/1991; 168-A do Decreto-Lei nº 2848/1940;
- Embora haja nos autos a demonstração de que a recorrente não possuía o certificado CEBAS no período investigado, esse fato não foi o fundamento para constituição do lançamento;

Superada a questão da ADI nº 4480, passa-se à análise das alegações da recorrente, para as quais inexistente concomitância com matéria sujeita a apreciação do Poder Judiciário.

b) Do descumprimento de ordem judicial vigente que determina à RFB abster-se de cobrar contribuições sociais da UBEE. Da impossibilidade do lançamento.

Trata-se de sentença nº 014/2.000/RMP/JFMG, de 14/01/2000, proferida no processo nº 1999.38.00.019167-2 impetrado pela recorrente na Justiça Federal, seção judiciária do Estado de Minas Gerais, cuja sentença foi acostada às folhas 3670 a 3677.

A impetrante busca a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, 4º e 7º, da Lei nº 9.732/98 para se eximir do pagamento de contribuições sociais, é o que se depreende o relatório à folha 3670.

A seguir excerto do dispositivo da referida sentença:

Pelo exposto, confirmando a liminar deferida, concedo a ordem determinando à autoridade impetrada que não aplique os preceitos dos artigos 1º, 4º e 7º da Lei 9.732/98 para cobrar da impetrante contribuições sociais para a seguridade social.

Faz-se oportuno, para o caso em tela, trazer à baila o parágrafo que antecede o dispositivo do citado Mandado de Segurança, à folha 3676, da sentença proferida pelo magistrado Reginaldo Márcio Pereira, Juiz Federal Substituto da 18ª Vara, in verbis:

Quanto à questão do direito adquirido, entendo que as entidades beneficentes de assistência social somente não se sujeitam às contribuições para a seguridade social, pela imunidade do art. 195, 7º/CF, se presentes e persistentes os requisitos traçados no art. 14, do CTN, uma vez descumprido qualquer um ficam sujeitas ao tributo, **razão pela qual não há que se falar em perpetuidade da imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF.** (grifo nosso)

Por conseguinte, o entendimento do magistrado é claro que não existe perpetuidade da imunidade prevista no art. 195, §7º da CF/1988, estando o contribuinte sujeito a observar, a qualquer tempo, os requisitos do art. 14 do CTN.

Consta dos autos uma segunda decisão judicial, processo nº 2002.38.00.30721-6, Justiça Federal de 1º Grau em Minas Gerais, 14ª Vara Federal, na qual a UBEE pugna por não se sujeitar a incidência de PIS e COFINS. Da mesma forma da decisão citada anteriormente, na fundamentação, o magistrado faz referência aos requisitos previstos no CTN para fruição da imunidade.

Por sua vez, a imunidade que pretende a impetrante ver reconhecida para si ditada na Constituição Federal de 1988, insculpida no art. 150, VI, e no artigo 195, §7º, está condicionada ao atendimento de requisitos estabelecidos em LEI, lei essa que, de fato, só pode ser Lei Complementar, posto que o artigo 146, II, também da Constituição, restringiu à lei com estatura de complementar o poder para "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar".

(..)

O Código Tributário Nacional, que tem estatura de lei complementar, orientado pela Constituição, cumpre o comando constitucional previsto nos dispositivos constitucionais alhures citados, ao estabelecer no seu art. 14, e desdobramentos, os requisitos para gozo de imunidade, como no presente caso. Sendo assim, quaisquer outras limitações ao gozo daquele benefício não podem ser veiculadas por diploma normativo de hierarquia inferior à sua, repito, como a MP nº 2.158-34/2001, Lei nº 9.732/97, dentre outros, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade.

Com efeito, no curso da auditoria fiscal restou comprovado que a recorrente descumpriu os requisitos previstos no art. 14 do CTN para o gozo da imunidade tributária, que constam detalhadamente descritos no Relatório Fiscal, resultando em infração à legislação tributária. Dessa forma, nos termos do item VI do citado relatório, o crédito tributário foi constituído com o objetivo de prevenir a decadência, sendo declarada expressamente a sua suspensão, nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN.

Nos termos da Súmula CARF nº 48, a seguir transcrita, é possível o lançamento de ofício, mesmo diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial.

Súmula CARF nº 48

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A questão foi tratada pelo órgão de primeira instância na seção denominada “da existência de ação judicial com sentença que reconhece a imunidade da impugnante”, às folhas 4093 a 4097, que pela correção e clareza me filio e adoto os seus fundamentos. Portanto, não assiste razão a contribuinte quando alega haver descumprimento de decisão judicial. Ao passo em que matéria não tratada em sede judicial deve ter a resposta do contencioso administrativo.

c) Insubstância do Lançamento por motivação/fundamentação deficiente.**Descumprimento do art. 142 do CTN, do art. 10 do Decreto 70.235/72, do art. 5º, inc. LV, da CF/88, e do art. 2º da Lei 9.984/99.**

A recorrente alega descompasso na fundamentação do lançamento, haja vista o auditor-fiscal se valer da Lei nº 12.101/2009 e em seguida concluir que o contribuinte descumpriu os requisitos previstos nos incisos do art. 14 do CTN. Não assiste razão a contribuinte. Vejamos a ADI 4.480, na qual o Ministro Gilmar Mendes faz uma relação entre os dois diplomas legais para concluir pela constitucionalidade do art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII, todos da Lei nº 12.101/2009.

Em verdade, verifica-se no item IV do Relatório Fiscal que o auditor-fiscal aponta os fatos que demonstram a inobservância dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, informa como fonte dos dados a contabilidade do contribuinte e os documentos solicitados no curso da fiscalização e, por fim, indica a devida fundamentação legal.

A própria leitura do Recurso Voluntário permite concluir que os fatos e a fundamentação legal estão claramente descritos no Relatório Fiscal e nos autos de infração, haja vista que a recorrente exerceu plenamente o contraditório, inexistindo qualquer mácula ao seu direito de defesa.

A situação fática comprovada pela fiscalização é a seguinte:

- Parecer de auditoria independente apresentado pela recorrente apontou ressalvas nas demonstrações contábeis dos anos de 2014 e 2015, indicando falta de provisionamento de passivos da controlada Nova Aurora Empreendimentos S.A.;
- Valores repassados para a controlada Nova Aurora Empreendimentos S.A. contabilizados no ano de 2014 como adiantamentos a fornecedores. A recorrente afirma que se trata de erro, sendo o correto adiantamento para integralização de capital. Ocorre que a controlada já estava em processo de liquidação desde o ano de 2012. Cabe transcrever a conclusão da fiscalização.

24. Ademais, a remessa de ativos a título de adiantamento para integralização de capital da Nova Aurora Empreendimentos, empresa imobiliária já em processo de liquidação e já baixada da contabilidade da investidora, configura inobservância aos requisitos estampados nos incisos I e II do artigo 14 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que tais recursos não foram destinados à manutenção dos objetivos institucionais da UBEE.

- Intimada a relacionar as contas contábeis onde foram registradas as contribuições sociais Cota Patronal, Terceiros e SAT/RAT, informou que até setembro de 2015 utilizava uma conta única. Descumprindo obrigações acessórias e resolução do CFC. Norma do CFC reza que os registros contábeis devem ser segregados de forma que permitam a apuração das informações

para prestação de contas exigidas por entidades governamentais, aportadores, reguladores e usuários em geral.

- Ausência de registro contábil da COFINS sobre receitas de imóveis destinados à renda;
- Falta de declaração em GFIP de remunerações pagas a contribuintes individuais. Registros extraídos da contabilidade da recorrente;
- Segurados contribuintes individuais não inseridos em folha de pagamento, caracterizando descumprimento de obrigação acessória;
- Identificação de pagamentos a prestadores de serviços, cujos descontos foram efetivados pela recorrente e não repassados à previdência social, caracterizando apropriação indébita previdenciária;

A recorrente não se defende dos fatos elencados acima e pauta a sua argumentação em apontar erros de capitulação legal que inexistem. Diferentemente do que alega a recorrente, afirmando que o lançamento foi baseado em erros de contabilidade, ao se examinar os autos, constatou-se que não se trata de mero erros e sim de registros contábeis efetuados em desacordo com a legislação que rege a matéria, pecando em confiabilidade e transparência, como nos casos descritos acima.

Pelo exposto, não assiste razão a recorrente.

g) Da insubsistência das multas por descumprimento de obrigações acessórias.

A recorrente alega que a folha de pagamento apresentada no curso da fiscalização apresenta todos os funcionários e os prestadores de serviços autônomos. Alega, ainda, que não efetuou o registro contábil das isenções das contribuições sociais por ser imune, estando correto o destaque em notas explicativas.

Inicialmente cumpre destacar que entidades imunes ou que tenham benefícios tributários não estão dispensadas de cumprir com as obrigações acessórias. Cabe trazer à baila o parágrafo único do art. 175 do CTN, *in verbis*:

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Da mesma forma, o art. 14, III do CTN estabelece como requisito a obrigatoriedade das entidades imunes manterem escrituração contábil revestida das formalidades necessárias para assegurar a sua exatidão. Portanto, não se trata de qualquer escrituração. Ela deve ser hábil e idônea para assegurar a sua exatidão das receitas e despesas. Em síntese, auditáveis.

Com efeito, a Lei nº 8212/1991 estabeleceu nos incisos I, II e III do art. 32, a seguir transcritos, três obrigações acessórias que, em síntese, possibilitam à Receita Federal obter informações necessárias para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, nos termos das competências previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 11.457/2007.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas **a todos os segurados a seu serviço**, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Faz-se necessário esclarecer que os registros contábeis revestidos de formalidades capazes de garantir a exatidão dos fatos registrados não se dá por meio de notas explicativas. Portanto, embora dispensada de recolher o tributo, a recorrente estava obrigada a manter a escrituração contábil hábil de ser auditada.

Quanto à ausência de registro em folha de pagamento, o auditor fiscal juntou aos autos a relação de contribuinte individuais não incluídos nas folhas de pagamento. Em sua defesa, a recorrente não contradita a relação apresentada pela fiscalização indicando, por exemplo, quais contribuinte apontados pela fiscalização constaram das folhas de pagamento elaboradas pela recorrente. Vale-se, portanto, apenas de retórica.

Pelo exposto, não assiste razão a recorrente.

DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS

Em 07/05/2020 a recorrente apresentou petição, acostada às folhas 4189 a 4185, onde reque requer-se a juntada da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal SJDF, nos autos da Ação Ordinária 1027772-71.2019.4.01.3400, proferida em 22/04/2020. Trata-se na nova ação impetrada pela recorrente.

A recorrente fez juntada da Portaria nº 828, de 28 de novembro de 2018 que concedeu o certificado CEBAS para a recorrente, cujo exame já constou da análise do mérito do presente voto.

Nova petição foi acostada aos autos às folhas 4220 a 4231, que resulta da promulgação da LC nº 187/2021.

Trata-se de documentos extemporâneos, resultantes de fato superveniente, portanto, não considero precluso o direito da recorrente nos termos da alínea b, do §4º do art.16 do Decreto nº 70.235/1972 pelo que passo a analisá-los.

A seguir transcrevo o pedido objeto da Ação Ordinária 1027772-71.2019.4.01.3400:

seja julgada PROCEDENTE a presente ação, de modo a DECLARAR que os efeitos jurídico-tributários do reconhecimento de entidade beneficente de assistência social, advindos da concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (“CEBAS”), são retroativos ao exercício fiscal anterior à data de protocolo do requerimento administrativo, ou seja, em 01.01.2011, por ser este o período a que se refere a documentação que embasou o deferimento do Certificado, conforme entendimento consolidado na Jurisprudência e expressa na Súmula n' 612 do STJ; ou, alternativamente, que seja retroativo à data do protocolo do requerimento, qual seja, 29.11.2012;

Destaca-se a fundamentação adotada na sentença:

Têm direito ao CEBAS as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social e que prestem serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação **e que atendam às regras previstas na Lei nº 12.101/2009.** (grifo nosso)

(..)

Corroborando com esse entendimento, inúmeros precedentes que afirmam ser desnecessária a apresentação do CEBAS para a comprovação da natureza filantrópica das atividades desenvolvidas pela entidade, **sendo necessário apenas comprovação do preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, para o reconhecimento do direito à imunidade tributária.** (grifo nosso)

A seguir é apresentado o dispositivo da sentença:

Não tendo nada a acrescentar às razões acima, defiro o pedido de tutela de urgência/evidência e JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para a declarar que os efeitos jurídico-tributários do reconhecimento de entidade beneficente de assistência social, advindos da concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (“CEBAS”), são retroativos ao exercício fiscal anterior à data de protocolo do requerimento administrativo, ou seja, em 01/01/2011.

Assim, afasto a exigibilidade das contribuições previdenciária e de terceiros, bem como ao PIS cobradas da autora desde 01/01/2011 até 28/11/2021 (data final da vigência do CEBAS) e conseqüentemente condeno a União Federal a devolver os valores comprovadamente recolhidos de forma indevida relativos a tais títulos, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, a contar da data de cada recolhimento

indevido, observada a prescrição quinquenal, ficando a compensação sujeita à condição imposta no artigo 170-A do CTN.

Verifica-se, portanto, que a recorrente teve seu pleito reconhecido judicialmente, qual seja, reconhecimento retroativo dos efeitos tributários da concessão do certificado CEBAS. Cumpre destacar, contudo, conforme fundamentação da decisão prolatada, que a imunidade está condicionada “ao preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, para o reconhecimento do direito à imunidade tributária”.

Repisa-se que no curso da ação fiscal a autoridade tributária comprovou que, no período auditado, a recorrente não observou os requisitos previsto no art. 14 do CTN. Restou comprovado, ainda, a correta constituição do crédito tributário. Registra-se, contudo, que a suspensão dos atos executórios de cobrança crédito tributário enquanto persistirem os efeitos das decisões judiciais.

Repisa-se, também, que embora a autoridade tenha demonstrado que no período auditado a recorrente teve a renovação do certificado CEBAS indeferida, tendo em vista irregularidades apontadas na Nota Técnica nº 872/2013CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, o lançamento teve por fundamento principal o descumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN.

Novamente, faz-se oportuno referenciar a Súmula CARF nº 48, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 48

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à ADI 4.480, citada na petição, cumpre destacar o reconhecimento da constitucionalidade dos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009 que resultam do art. 14 do CTN. Por conseguinte, é de se concluir pela regularidade do lançamento objeto da presente lide administrativa.

Prosseguindo com o exame dos documentos extemporâneos, em petição datada de 24/08/2022, a recorrente pugna pela remissão introduzida pelo art. 41 da LC nº 187/2021, *in verbis*:

Art. 41. A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais **com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028 e 4480 e correlatas.**

A previsão do citado artigo 41 da LC nº 187/2021 não se subsume com a situação fática do lançamento da presente lide administrativa. Conforme demonstrado, o auditor-fiscal fundamentou o lançamento nos requisitos previstos no art. 14 do CTN, bem como nos incisos IV e VII do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, que tiveram a constitucionalidade reconhecida pela ADI nº 4.480.

Portanto, não merece guarida o pleito da recorrente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Redatora.

Em que pesem as razões do voto proferido pelo i. Relator, peço vênias para divergir do seu entendimento.

Como noticiado pelo Contribuinte às e-fls. 4189 a 4199, foi proposta Ação Ordinária Declaratória, distribuída à 4ª Vara Federal Cível da SJDF sob o n. 1027772-71.2019.4.01.3400, visando o reconhecimento de que os efeitos jurídico-tributários advindos da concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) são retroativos ao exercício fiscal anterior à data de protocolo do requerimento administrativo, ou seja, em 01.01.2011. Além disso, pleiteou-se a inexigibilidade das contribuições sociais, pelo período em que reconhecida a condição de entidade beneficente de assistência social.

É ver o pedido:

(...) seja julgada PROCEDENTE a presente ação, de modo a DECLARAR que os efeitos jurídico-tributários do reconhecimento de entidade beneficente de assistência social, advindos da concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (“CEBAS”), são retroativos ao exercício fiscal anterior à data de protocolo do requerimento administrativo, ou seja, em 01.01.2011, por ser este o período a que se refere a documentação que embasou o deferimento do Certificado, conforme entendimento consolidado na Jurisprudência e expressa na Súmula nº 612 do STJ; ou, alternativamente, que seja retroativo à data do protocolo do requerimento, qual seja, 29.11.2012;

d) REQUER sejam declarados inexigíveis os créditos tributários pertinentes às contribuições sociais, pelo período em que reconhecida a condição de entidade beneficente de assistência social da Requerente, conforme pedido disposto na alínea “a”, uma vez que violam o §7º do art. 195, da CF/88;

Posteriormente ao acórdão que analisou a impugnação, sobreveio sentença, concedendo o pleito do contribuinte nos seguintes termos:

Não tendo nada a acrescentar às razões acima, defiro o pedido de tutela de urgência/evidência e JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para a **declarar que os efeitos jurídico-tributários do reconhecimento de entidade beneficente de assistência social, advindos da concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (“CEBAS”), são retroativos ao exercício fiscal anterior à data de protocolo do requerimento administrativo, ou seja, em 01/01/2011.**

Assim, **afasto a exigibilidade das contribuições previdenciária e de terceiros, bem como ao PIS cobradas da autora desde 01/01/2011 até 28/11/2021** (data final da vigência do CEBAS) e conseqüentemente condeno a União Federal a devolver os valores comprovadamente recolhidos de forma indevida relativos a tais títulos, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, a contar da data de cada recolhimento indevido, observada a prescrição quinquenal, ficando a compensação sujeita à condição imposta no artigo 170-A do CTN. – grifou-se.

Ocorre que, o Recurso abordou, entre outros pontos, o mesmo tema em debate na ação judicial, qual seja, a existência de imunidade (e seus efeitos jurídicos) no período sob autuação, o que culminaria na inexigibilidade das contribuições previdenciárias. É ver os seguintes tópicos do recurso, nos termos do Relatório:

- a) Da ADI 1802 e reflexo procedimento que sustenta o Lançamento Fiscal. Equívoco do acórdão recorrido. Razões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade.
- d) Da inexistência de ilegalidades e/ou irregularidades contábeis da UBEE.
- e) Do cumprimento dos requisitos exigíveis ao gozo da imunidade às contribuições sociais, previsto no §7º, do art. 195, da CF/88. Dos efeitos jurídico-tributários retroativos advindos da concessão do CEBAS. Enunciado 612/STJ. Obediência do CARF.
- f) Da insubsistência dos Lançamentos de Contribuições Sociais para Outras Entidades ou Fundos – Terceiros, por violação ao direito à imunidade previsto no §7º do art. 195, da CF/88. Direito à Isenção previsto na Lei 11.457/2007.

De acordo com o enunciado de Súmula Vinculante do CARF n. 1, o contribuinte tem o direito de se defender na esfera administrativa, mas, caso haja discussão na via judicial sobre o mesmo objeto litigioso, demonstra que o contribuinte abdicou da via administrativa, cabendo ao Poder Judiciário dar a última palavra quanto à interpretação e à aplicação do Direito.

Súmula CARF n. 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Como se vê, por consectário lógico do princípio da jurisdição una no sistema brasileiro, havendo concomitância entre as esferas administrativa e judicial, isso importará em não conhecimento do recurso na via administrativa.

Tanto a doutrina como a jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 840.556/AM) afirmam que quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial estará caracterizada a concomitância de instância.

Diante do cotejo das questões postuladas na via administrativa e judicial, forçoso reconhecer a coincidência parcial de objeto tratado tanto na Ação Judicial, quanto na neste PAF. Isso se queda muito claro na leitura das petições e da sentença. Eventual análise de mérito sobre tais matéria realizada por esse Conselho Administrativo poderia entrar em conflito com o discutido na esfera judicial.

O período autuado refere-se à 01/01/2014 a 31/12/2015 e encontra-se, portanto, abarcado pela decisão judicial que reconheceu os efeitos jurídicos do reconhecimento de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) e a inexigibilidade das contribuições lançadas no período. A autuação decorreu do entendimento no sentido de que à época dos fatos geradores a empresa não era portadora do CEBAS, por isso adentrou-se a discussão quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN.

Contudo, havendo decisão compreendendo pela validade do CEBAS e seus efeitos jurídicos (retroativos) no período, entendo que não cabe a esta instância aprofundar a existência da imunidade no referido lapso temporal da autuação, vez que o provimento judicial abarcou tal discussão de mérito.

Lado outro, compreendo que existem outras matérias alegadas exclusivamente no bojo do presente Processo Administrativo, quais sejam, atinentes à legalidade do lançamento para prevenir decadência, a nulidade do lançamento por ausência de fundamentação, bem como aos encargos (multa) pelo descumprimento de obrigações acessórias, em que não há identidade com as matérias a serem apreciadas pelo poder judiciário. Assim, não atrairiam os efeitos da Súmula CARF n. 1. É ver os seguintes tópicos do Recurso Voluntário, colacionados no Relatório:

- b) Do descumprimento de ordem judicial vigente que determina à RFB abster-se de cobrar contribuições sociais da UBEE. Da impossibilidade do lançamento.
- c) Insubsistência do Lançamento por motivação/fundamentação deficiente. Descumprimento do art. 142 do CTN, do art. 10 do Decreto 70.235/72, do art. 5º, inc. LV, da CF/88, e do art. 2º da Lei 9.984/99.
- g) Da insubsistência das multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas das alegações que não estão em concomitância com a esfera judicial, quais sejam, aquelas tratadas nos tópicos 'b', 'c' e 'g', acima transcritas do recuso do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo